

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Dispõe sobre as operações de microseguro, os corretores e os correspondentes de microseguro e dá outras providências.	Dispõe sobre os princípios e as características gerais para operação dos seguros classificados como microseguros.	Foco nos princípios e características gerais de microseguros.
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em Sessão realizada em 29 de novembro de 2011, considerando o que consta do Processo CNSP N o 6/2011, na origem, e Processo SUSEP no 15414.005235/2011-64, e com base nos incisos II, VI, XI, XII do artigo 32 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, no §1º do art. 3º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 e Lei no 4.594 de 29 de dezembro de 1964,</p>	<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão xxxxxxxxxxxx realizada em xx de xxxxxxxx de xxxx, tendo em vista o disposto nos incisos I e IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.601868/2021-70,</p>	Ajustes nas referências à legislação.
<p>R E S O L V E:</p> <p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as operações de microseguro, os corretores e os correspondentes de microseguro e dá outras providências.</p>	<p>R E S O L V E:</p> <p>Art. 1º Dispôr sobre os princípios e as características gerais para operação dos seguros classificados como microseguros.</p>	Foco nos princípios e características gerais de microseguros.
Art. 2º Todas as operações de microseguro e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo.
<p>§1º Para fins desta Resolução, define-se como microseguro a proteção securitária destinada à população de baixa renda ou aos microempreendedores individuais na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, com alterações produzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos.</p>	<p>Art. 2º São classificados como microseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:</p>	Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos.
	<p>I - inclusão: os produtos devem ser desenvolvidos de modo a promover a inclusão da população de baixa renda e dos microempreendedores individuais não alcançados pelos sistemas tradicionais de proteção securitária;</p>	

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	II - simplicidade: as condições contratuais, os requerimentos e os procedimentos relacionados aos produtos devem ser simples e de fácil compreensão para os segurados, beneficiários e intermediários, desde a fase pré-contratual, até o cumprimento de todas as obrigações do contrato;	
	III - foco no cliente: as coberturas devem ser desenvolvidas e oferecidas de modo a atender as reais necessidades dos segmentos específicos de seu público-alvo;	
	IV - acessibilidade: a distribuição e os custos do produto, a disponibilização das informações e os procedimentos de pagamento do prêmio e de regulação dos sinistros devem ser apropriados e compatíveis com seu público-alvo;	
	V – transparência: todas as informações relacionadas ao produto devem ser prestadas de forma objetiva, tempestiva e apropriada ao seu público-alvo;	
	VI – proporcionalidade: os controles das supervisionadas, incluindo os relacionados a risco de fraude, risco moral e seleção adversa, devem ser tratados considerando os riscos cobertos e a importância segurada dos contratos;	
	VII - sustentabilidade: os produtos devem ser desenvolvidos com o objetivo de proporcionar desenvolvimento social sustentável por meio de adequada mitigação de riscos da população em situação de vulnerabilidade social;	
	VIII - educação financeira: as sociedades seguradoras devem empenhar-se em promover a capacitação dos seus empregados e a educação financeira dos clientes, de modo a possibilitar o pleno entendimento dos microseguros ofertados, além de contribuir para o gerenciamento das suas finanças pessoais de modo geral; e	
	IX - inovação: as sociedades seguradoras devem considerar, no desenvolvimento e distribuição dos produtos, a adoção de novos processos, tecnologias, metodologias e procedimentos para atender as necessidades dos consumidores.	

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§2º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP definirá os ramos que poderão ser comercializados em planos de microseguro, bem como os critérios mínimos a serem observados pelos planos de negócios específicos, com definição objetiva do público-alvo a que se destinam.		Não há necessidade de manutenção tendo em vista que foi suprimida a limitação de coberturas prevista na Circular Susep nº 440/2012 e considerando o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da minuta, bem como o disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.
Art. 3º Consideram-se planos de microseguro aqueles que contenham a definição objetiva do público-alvo do segmento de baixa renda ou do grupo de microempreendedores individuais a que estão destinados e que observem o plano de negócios da sociedade ou entidade e, entre outros, os seguintes parâmetros:		Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos. (vide art. 2º da minuta)
I – tipos de produtos e coberturas oferecidos, isoladamente ou em conjunto;	Art. 3º Os planos de microseguros poderão ser estruturados com coberturas de danos e de pessoas, isoladamente ou em conjunto.	Suprimida a limitação de coberturas prevista na Circular Susep nº 440/2012, com manutenção apenas da exigência de que sejam estruturadas no regime financeiro de repartição.
	Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão:	
	I - ser estruturados no regime financeiro de repartição;	Vide comentário anterior.
	II - apresentar clausulado redigido em linguagem simples, amigável e inteligível;	Dispositivo inserido com objetivo de trazer maior clareza para os consumidores sobre o clausulado.
	III - identificar claramente os riscos cobertos, os riscos excluídos e demais disposições que gerem direitos e obrigações para os proponentes, segurados e beneficiários;	Vide comentário anterior.
	IV - evitar adoção excessiva de restrições e riscos excluídos; e	Substituição da lista exaustiva máxima de riscos excluídos prevista na Circular Susep nº 440/2012 por dispositivo principiológico.
	V – prever prazos tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo para a liquidação de sinistros como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos.	Substituição do prazo máximo para liquidação de sinistro diferenciado para microseguros previsto na Circular Susep nº 440/2012 por um dispositivo prevendo que prazos para liquidação de sinistro devem ser tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo, como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos.
II – limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;		Mudança de abordagem, com inserção de dispositivo principiológico no art. 4º da minuta.
III – prazo máximo para pagamento da indenização ou do capital segurado;		Inclusão do inciso V no art. 3º da minuta sobre adoção de prazo tempestivo para regulação e liquidação de sinistro nos planos de microseguros.
IV – prazo de vigência;		Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos. (vide art. 2º da minuta). Além disso, foi inserido dispositivo que prevê que a regulamentação de seguros tradicionais também se aplica para microseguro (art. 5º da minuta), no que não conflitar com a minuta, sendo desnecessário haver regulamentação específica para cada aspecto dos planos de microseguro.

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
V – formas de comercialização, inclusive com a utilização de meios remotos;		Vide comentário anterior.
VI – formas de contratação por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados.		Vide comentário anterior.
§1º A SUSEP fixará as condições para as contratações por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados, bem como para a comercialização por meios remotos, estabelecendo as informações obrigatórias a cada modalidade específica.		Não há necessidade de manutenção tendo em vista que já há o comando geral no art. 5º da minuta, bem como o disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.
§2º Os planos de microseguro, na forma determinada pela SUSEP, poderão contemplar a prestação de serviços de assistência e a cessão de direitos de títulos de capitalização.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo, uma vez que serviços de assistência complementares a contratos de seguro (ou microseguro) e cessão de direitos de títulos de capitalização possuem regulamentações específicas e considerando o disposto no art. 5º da minuta.
§3º A SUSEP estabelecerá os critérios que poderão ser utilizados nos planos de microseguro para a definição objetiva do público-alvo a que se destinam.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo. Os planos de microseguros devem ser estruturados para o público-alvo definido no art. 2º da minuta. Caso haja necessidade no futuro de alguma regulamentação complementar da Susep sobre o assunto, já existe previsão no art. 6º da minuta, bem como nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66.
	Art. 4º O estabelecimento do limite máximo de indenização, para coberturas de danos, e do capital segurado, para coberturas de pessoas, deverá observar a natureza, o objetivo e as características da cobertura, além de respeitar os princípios e valores previstos no art. 2º.	Substituição dos limites numéricos de importâncias seguradas previstos na Circular Susep nº 440/2012 por um dispositivo principiológico, sendo exigido que estes valores sejam estabelecidos em observância à natureza, ao objetivo e às características da cobertura, além de que sejam respeitados os princípios e valores citados no normativo.
	Art. 5º Aplicam-se às operações de microseguros as regras e critérios regulamentares vigentes sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução.	Dispositivo inserido para deixar explícito que também se aplicam às operações de microseguros os normativos sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução. A depender das coberturas do microseguro em questão, devem ser observadas as normas temáticas específicas. Já as normas gerais, aplicáveis a todas as operações de seguro, independentemente do ramo, devem ser sempre observadas.
Art. 4º Consideram-se também como planos de microseguro os de previdência complementar aberta que atendam ao disposto na presente Resolução e cujos benefícios sejam iguais ou inferiores ao capital segurado máximo estabelecido pela SUSEP para planos de microseguro de pessoas.		Manutenção do conceito de microseguro apenas para seguro, ficando extinto o conceito de planos de previdência equiparados a planos de microseguros. Desde 2012 não houve qualquer pedido de aprovação de plano de previdência equiparado a microseguro.
Art. 5º A SUSEP estabelecerá as condições específicas para funcionamento das sociedades e entidades que operem em microseguro.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo uma vez que eventuais regras já estão incorporadas em regulamentação específica.
Parágrafo único. O capital base para as sociedades que operem exclusivamente em microseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido na legislação vigente.		Regras de capital tratadas em regulamentação específica.

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 6º A SUSEP poderá estabelecer regras de capital e de provisões técnicas diferenciadas para operações de microsseguros, observado o disposto nas resoluções do CNSP que normatizam a matéria.		Regras de capital e de provisões técnicas tratadas em regulamentação específica.
Art. 7º A SUSEP disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguro, os quais serão denominados corretores de microsseguro.		Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 443/2012) e será avaliado oportunamente.
Parágrafo único. O corretor de seguro habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro.		A mesma redação consta como art.10 da Circular Susep nº 443/2012 que será avaliada oportunamente.
Art. 8º As sociedades e entidades que comercializem microsseguro nos termos desta Resolução poderão contratar e/ou firmar convênio com qualquer pessoa jurídica, na condição de correspondente de microsseguro, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à operacionalização de microsseguro.		Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 442/2012) e será avaliado oportunamente.
§1º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguro considera-se feito à sociedade seguradora.		Vide comentário anterior.
§2º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguro deverá estar expressa no contrato entre as partes.		Vide comentário anterior.
§3º Não se aplica ao correspondente de microsseguro de que trata esta Resolução a legislação especial aplicável aos representantes comerciais.		Vide comentário anterior.
§4º A SUSEP disciplinará a atividade do correspondente de microsseguro.		Vide comentário anterior.
§5º O correspondente de microsseguro não pode ter como atividade principal a comercialização de seguros.		Vide comentário anterior.
Art. 9º As sociedades e entidades poderão ofertar planos de microsseguro por intermédio de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma disciplinada pela SUSEP.		Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 441/2012) e será avaliado oportunamente.
Art. 10. Fica a SUSEP autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 6º Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Ajuste redacional em linha com redação adotada na Resolução CNSP nº 382/2020.

Resolução CNSP nº 244/2011	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	Art. 7º Fica revogada a Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011.	Revogação de ato normativo pertinente. Adicionalmente, será elaborada minuta de circular com revogação da Circular Susep nº 440 , de 27 de junho de 2012, Circular Susep nº 444 , de 27 de junho de 2012, Circular Susep nº 479 , de 12 de novembro de 2013, Circular Susep nº 490 , de 27 de junho de 2014, e Carta Circular Susep/CGPRO nº 1 , de 19 de janeiro de 2015.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em xx de xxx de xxxx.	Adequação ao Decreto nº 10.139/2019.